



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 176/70, que declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Maio de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 219/70:

Introduz alterações nos estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962.

Decreto-Lei n.º 220/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a constituir o n.º 5) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 244/70:

Determina que a Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abra um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino Unido designado o governador e comandante-chefe das ilhas Bermudas ou Somers, ou qualquer membro do seu conselho que assinie por sua ordem e usando o seu selo oficial, para emitir a apostila prevista na Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 221/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar a distribuição do encargo a satisfazer com a empreitada de ampliação das instalações tecnológicas do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão-Nelas, a que se refere o Decreto n.º 49 508.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 222/70:

Insera disposições relativas à actualização de certas normas de trabalho e o estabelecimento de regras mais consentâneas com as reais necessidades de funcionamento dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 223/70:

Revê várias disposições do Decreto n.º 49 011, que instituiu para os alunos maiores o regime de exames por disciplinas no 2.º ciclo do ensino liceal.

Decreto n.º 224/70:

Insera disposições que revêem a doutrina dos artigos 8.º e 11.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 40 591, que modifica os serviços de exames liceais, e actualizam o Decreto n.º 49 067.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 245/70:

Dá nova redacção aos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º da Portaria n.º 23 292, que regula a cultura de lúpulos de tipo amargo nas zonas dos distritos de Braga e de Bragança.

Portaria n.º 246/70:

Reduz para 0,82 por cento *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 600 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 225/70:

Determina que passe a denominar-se «medicina física e de reabilitação» a especialidade «fisioterapia» reconhecida pelo artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 587.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Marinha, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 176/70, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «. . . a partir de 21 de Maio de 1970 . . .», deve ler-se: «. . . a partir de 18 de Maio de 1970 . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Maio de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 219/70

1. O Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, considerando pertencerem ao Banco de Portugal, na sua qualidade de banco emissor no continente e ilhas adja-

centes, as funções de prestamista do sistema bancário, veio, no artigo 13.º, regular os termos em que, pelo Banco de Portugal, seria dado apoio aos bancos comerciais na realização de operações de crédito a médio prazo; por outro lado, o Decreto-Lei n.º 48 950, da mesma data — completando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 303, de 27 de Abril de 1965, e no Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967 —, veio, também, disciplinar a importante função dos bancos emissores na política do crédito à exportação nacional.

Tornou-se, deste modo, indispensável a adaptação dos estatutos do Banco de Portugal ao novo condicionalismo jurídico.

2. Pareceu, porém, de aproveitar o ensejo de, igualmente, se proceder a um reexame desses estatutos, confirmando-os, na sua generalidade, e revendo ou actualizando certas disposições, algumas delas, aliás, com implicação no regime contratual existente entre o Estado e o Banco de Portugal, como é o caso das respeitantes à emissão de notas e de moeda, à composição das reservas, às consequências da retirada da circulação de notas, ao limite e condicionalismo da conta corrente aberta ao Estado, pelo Banco, à distribuição do saldo anual da conta de ganhos e perdas e à composição do conselho fiscal do mesmo Banco. Daí, a necessidade de, a par da referida confirmação e da aprovação de alterações estatutárias, se ter de encarar a celebração de novo contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmados os estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as modificações introduzidas por legislação especial e pelas sucessivas resoluções das assembleias gerais extraordinárias, a última das quais aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 814, de 28 de Dezembro de 1962; bem assim é aprovada a alteração dos mesmos estatutos, que vai assinada pelo Ministro das Finanças, e é parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 2.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar, em representação do Estado, um contrato com o Banco de Portugal, nos termos das cláusulas anexas a este diploma e que dele são igualmente parte integrante.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Alteração dos estatutos do Banco de Portugal, aprovada pela assembleia geral extraordinária realizada nos dias 31 de Março e 10 de Abril de 1970

Os estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as modificações constantes das resoluções das assembleias gerais extraordinárias, aprovadas pelos Decretos n.ºs 26 476, de 30 de Março de 1836, e 29 959, de 7 de Outubro de 1939, e pelos Decretos-Leis n.ºs 35 575, de 3 de Abril de 1946, 37 535, de 31 de Agosto de 1949, 38 478, de 29 de Outubro de 1951, 43 242, de 18 de Outubro de 1960, 43 342, de 22 de Novembro de 1960, 44 432, de 29 de

Junho de 1962, e 44 814, de 28 de Dezembro de 1962, são agora objecto de alteração.

Nestes termos, os artigos 1.º, 8.º, 12.º, 18.º, 22.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 41.º, 42.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º, 55.º, 62.º, 68.º, 71.º, 75.º, 79.º, 93.º, 95.º, 99.º, 100.º, 111.º, 115.º, 116.º, 118.º e 120.º são alterados como segue:

Artigo 1.º O Banco de Portugal continua, com a mesma denominação, a sua existência jurídica sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos.

O actual § único do artigo 8.º passa a § 1.º, sendo aditado o seguinte § 2.º:

§ 2.º O lucro que, porventura, venha a realizar-se nas emissões será levado à conta do fundo de reserva legal.

São suprimidos os §§ 1.º e 2.º do actual artigo 12.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º Sem prejuízo do estabelecido na segunda parte do § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial e no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, não poderá, em assembleia geral do Banco, o número de votos de pessoas colectivas de direito público e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa exceder a dez, com relação a cada uma dessas pessoas, seja qual for o número de acções possuídas; poderão tais pessoas fazer-se representar na assembleia geral pela Fazenda Pública, mesmo que esta não seja accionista do Banco.

Art. 18.º O privilégio concedido ao Banco de Portugal constitui o Estado na obrigação de proteger os respectivos direitos do Banco e o exercício da função emissora e, designadamente:

- 1.º De não conceder a nenhuma outra empresa ou instituição o direito de emitir notas no continente e ilhas adjacentes;
- 2.º De não emitir ou reemitir, ele próprio, notas de qualquer tipo, com ressalva do seu direito à emissão de moeda divisionária, de trocos ou comemorativa;
- 3.º De sòmente pôr em circulação, por intermédio do Banco de Portugal e mediante requisição deste, as moedas a que respeita o número anterior.

Art. 22.º Serão fabricadas e emitidas pelo Estado moedas divisionárias de 2\$50, 5\$, 10\$ e 20\$, moedas de trocos de \$10, \$20, \$50 e 1\$ e moedas comemorativas.

§ único. O quantitativo da emissão de moedas a que respeita este artigo e, bem assim, o valor facial das moedas comemorativas e de outras moedas divisionárias e de trocos que não estejam nele previstas serão fixados, em harmonia com os interesses da economia nacional, por acordo entre o Estado e o Banco, que o Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo*.

É suprimido o actual § único do artigo 25.º, passando o artigo a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação notas de qualquer tipo ou chapa, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transferirá desta para crédito da conta do Tesouro a importância das que não tenham sido recolhidas.

A medida que estas notas sejam apresentadas para troco ou reembolso, o Tesouro assumirá o encargo do seu pagamento, para o que o Banco deverá apresentar ao Tesouro relação justificada das mesmas.

O corpo do artigo 27.º e os §§ 2.º e 4.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º A reserva a que se refere o artigo anterior somente poderá ser constituída por:

1.º Ouro amoeado ou em barra;

2.º — a) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas em bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

b) Cheques e ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

c) Letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

d) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de cento e oitenta dias.

§ 2.º Os valores indicados no n.º 2.º do corpo deste artigo deverão ser pagáveis quer em moedas estrangeiras, directamente convertíveis em ouro, quer em moedas dos países participantes do Fundo Monetário Internacional, às quais se aplique o disposto na secção 4 do artigo VIII do Acordo Internacional que instituiu o mesmo Fundo, quer em outras moedas de convertibilidade externa assegurada, quer em divisas que tenham garantia especial de valor ouro e de reembolso em ouro, quer em unidades de conta utilizadas em compensações internacionais, uma vez que estas unidades de conta sejam definidas por determinado peso de ouro e reembolsáveis ou liquidáveis em ouro ou em qualquer das moedas acima referidas.

§ 4.º Transitóriamente, até integral reembolso, poderá continuar a ser contados na reserva valores da natureza dos mencionados nas alíneas a) e d) do n.º 2.º do corpo deste artigo, ainda que pagáveis em prazo mais largo, actualmente na posse do Banco.

Art. 28.º No cálculo do nível da reserva serão deduzidos os compromissos ou responsabilidades do Banco, à vista ou exigíveis a prazo não superior a cento e oitenta dias, quando expressos em ouro, moedas estrangeiras ou unidades de conta utilizadas em compensações internacionais.

É alterado o corpo do artigo 29.º e suprimido o § 1.º, passando os actuais §§ 2.º e 3.º a, respectivamente, §§ 1.º e 2.º:

Art. 29.º A parte da circulação fiduciária e demais responsabilidades à vista que exceder a importância correspondente ao valor da reserva referida no artigo 26.º deverá ser completamente garantida pelos seguintes valores:

a) Ouro amoeado ou em barra, créditos representados por saldos em moedas estrangeiras ou unidades de conta, divisas e títulos de Estados estrangeiros não incluídos na mencionada reserva;

b) Créditos resultantes das operações permitidas pelo n.º 11.º do artigo 30.º destes Estatutos;

c) Títulos da dívida pública portuguesa que hoje substituem na posse do Banco os que lhe

foram entregues nos termos do n.º 1.º da cláusula 8.ª do contrato de 29 de Junho de 1931;

d) Saldo temporário da conta corrente gratuita aberta pelo Banco ao Estado, nos termos do artigo 41.º;

e) Promissórias de fomento nacional emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, que o Banco tiver adquirido a terceiros ou directamente ao Estado, mas só até aos limites fixados naquele decreto e nos respectivos contratos celebrados com o Estado, não podendo ser superior a cinco anos o prazo de vencimento destes títulos;

f) Carteira comercial do Banco;

g) Créditos resultantes de operações de empréstimo com caução de efeitos comerciais ou de títulos do Estado Português, concedidos, nos termos destes estatutos, às instituições de crédito referidas nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;

h) Moeda divisionária, de trocos e comemorativa adquirida pelo Banco;

i) Cheques em escudos de que o Banco seja dono e portador e pelo tempo necessário à sua apresentação a pagamento.

§ 1.º O Estado entregará ao Banco, até 31 de Dezembro de cada ano, a importância de 2500 contos, que será levada, na escrita do Banco, a crédito de conta especial, destinada a permitir, até à concorrência do respectivo saldo e segundo a média das cotizações de operações efectuadas durante o ano na Bolsa de Lisboa, a aquisição anual e gradual pelo Estado dos títulos a que se refere a alínea c) deste artigo.

§ 2.º Contar-se-ão entre os valores referidos neste artigo:

Os créditos resultantes da intervenção do Banco, na sua qualidade de banco emissor do continente e ilhas adjacentes, em operações de pagamento entre estes territórios e as províncias ultramarinas, prevista e regulada em contratos celebrados entre o Estado e o Banco e respeitantes à execução do sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais instituído pelo Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962;

Os títulos de obrigações emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, para realização do capital do mesmo Fundo e que o Banco de Portugal tenha adquirido em conformidade com o convencionado, por via de contrato, entre o Estado e o mesmo Banco.

São alterados o corpo do artigo 30.º, os §§ 1.º e 2.º e suprimido o § 3.º, passando os actuais §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º a, respectivamente, §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º:

Art. 30.º O Banco poderá efectuar as seguintes operações:

1.º Descontar:

a) Letras, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de análoga natureza, representativos de operações comerciais;

- b) Livranças ou promissórias garantidas por via de penhor de acções ou obrigações cotadas nas Bolsas de Lisboa ou Porto;
- c) Bilhetes do Tesouro do Estado Português, com vencimento não superior a noventa dias;

2.º Comprar ou vender:

- a) Ouro em barra ou amoeado;
- b) Divisas;
- c) Títulos do Estado Português;
- d) Promissórias de fomento nacional emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, com vencimento não superior a cinco anos;

3.º Conceder, para fins comerciais e por prazo que não exceda cento e oitenta dias, empréstimos caucionados por:

- a) Ouro amoeado ou não;
- b) Divisas;
- c) Títulos do Estado Português;
- d) Títulos de Estados estrangeiros cotados nas bolsas dos principais mercados financeiros;
- e) Letras e ordens de pagamento pagáveis no País ou no estrangeiro, em moeda nacional ou estrangeira;

4.º Celebrar, por si, em nome do Estado ou por conta e ordem deste, com estabelecimentos congêneres públicos ou particulares domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e de pagamentos, bem como contratos destinados a facilitar a realização das operações referidas no n.º 2.º; alíneas a) e b), podendo tais acordos e contratos importar a obtenção ou concessão de créditos dentro de certos limites de tempo ou de valor e as respectivas cauções, quando devam ser estipuladas, restringir-se a garantir o Banco contra riscos de câmbio; e, outrossim, efectuar, com os mesmos estabelecimentos ou com instituições internacionais, quaisquer operações cambiais e as demais necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes, quer dos mencionados acordos e contratos, quer de outros análogos directamente concluídos pelo Estado;

5.º Conceder créditos em praças nacionais e estrangeiras segundo as práticas e usos bancários ou por mandados especiais;

6.º Fazer, por conta alheia, não só cobranças, pagamentos e transferências de fundos ou de numerário, mas também quaisquer outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nestes estatutos;

7.º Aceitar depósitos à vista sob a forma de conta corrente;

8.º Receber e guardar em depósito jóias, metais e outros objectos preciosos, acções, obrigações e demais títulos de crédito e documentos representativos de valores;

9.º Encarregar-se da arrecadação de rendimentos e do pagamento de encargos do Estado e de outras pessoas de direito público, bem como de quaisquer operações do Tesouro, dentro e fora do País, tudo nos termos das convenções ou contratos celebrados para este efeito entre o Banco e o Estado ou outras pessoas de direito público interessadas;

10.º Efectuar, em geral, com as instituições de crédito a que respeitam as alíneas a), c) e d) do ar-

tigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, operações de empréstimo ou de abertura de crédito, estas sob a forma de conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português; e, nomeadamente, por prazo não superior a um ano, conceder, nos termos estatutários, crédito às instituições legalmente autorizadas com relação quer a operações de crédito a médio prazo com regime especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, quer a operações de crédito à exportação nacional a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 950, também de 3 de Abril de 1969;

11.º Assegurar, por via de adequadas operações de crédito previamente aprovadas pelo conselho geral e pela assembleia geral ordinária convocada extraordinariamente a requerimento do governador, os meios necessários à comparticipação, aceite pelo Estado, no capital de organismos internacionais destinados a facilitar compensações e pagamentos entre países que exprimam em ouro a definição dos seus padrões monetários.

§ 1.º O Banco de Portugal, no exercício da sua função de regulador do mercado monetário, fixará, mediante aprovação do Ministro das Finanças e em harmonia com os elementos da conjuntura, os limites que poderão atingir as operações de desconto directo a realizar pelo Banco, em Lisboa e no Porto, sobre as próprias praças; não se contarão nesses limites as importâncias de aceites bancários de que o Banco for portador por desconto, nem as importâncias de livranças descontadas a instituições de crédito nos termos da alínea b) do n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º As operações facultadas nas alíneas c) dos n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo, na parte respeitante a bilhetes do Tesouro, não poderão exceder o limite de 1 milhão de contos fixado no artigo 41.º, deduzido da importância dos levantamentos do Estado na conta a que o mesmo artigo se refere.

§ 3.º A importância global das promissórias de fomento nacional adquiridas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2.º do presente artigo não poderá exceder, em qualquer tempo, os limites acordados entre o Estado e o Banco em aplicação do disposto nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

§ 4.º Os operações a que se referem os n.º 3.º e 10.º deste artigo dependem de deliberação do conselho geral do Banco, que determinará, para cada instituição que nelas intervier, a importância até à qual, segundo as circunstâncias do mercado monetário, podem ser concedidos os respectivos empréstimos ou créditos e o regime jurídico das mesmas operações.

§ 5.º Em conformidade com os respectivos contratos que celebrar com o Estado, com prévia autorização da assembleia geral ordinária convocada extraordinariamente a requerimento do governador, poderá o Banco, sob a orientação do Ministro das Finanças, nos termos legais, exercer funções de banco central e de reserva da zona do escudo, segundo o regime jurídico constante dos Decretos-Leis n.ºs 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e 44 698, 44 699, 44 700, 44 701, 44 702 e 44 703, de 17 de Novembro de 1962, e demais legislação complementar, e intervir, como banco emissor do continente e ilhas adjacentes, na execução do sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais instituído pelo último dos mencionados diplomas, ainda quando tal intervenção envolva a concessão ou a obtenção de créditos dentro

de certos limites de tempo e de valor, bem como desempenhar, nos termos dos mesmos contratos, as funções de:

- Agente do dito sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais;
- Agente do Fundo Monetário da Zona do Escudo, referido no Decreto-Lei n.º 44 016 e instituído pelo Decreto-Lei n.º 44 703;
- Depositário dos haveres do mesmo Fundo.

§ 6.º Também, em harmonia com os contratos mencionados no parágrafo anterior, poderá o Banco adquirir títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo para realização do respectivo capital.

Art. 32.º Compete ao conselho de administração fixar a taxa de desconto e as taxas reguladoras das demais operações.

§ único. A taxa de desconto, que será a mesma na sede do Banco e na sua filial do Porto, poderá diferir em 1/2 por cento nas outras filiais e agências, mas, em qualquer caso, será uniforme para todas estas.

Art. 33.º Tem o Banco a faculdade de, em casos especiais, aplicar taxas diferentes das fixadas nos termos do artigo anterior.

Art. 34.º É vedado ao Banco:

- a) Comprar, de conta própria, acções do Banco;
- b) Redescantar no País letras ou outros títulos de análoga natureza pertencentes à sua carteira comercial;
- c) Fazer operações de fundos na bolsa que não sejam de liquidação imediata, ainda que de conta alheia;
- d) Abonar juro pelo recebimento de numerário em conta corrente, salvos os casos de reciprocidade resultantes de contratos celebrados com estabelecimentos congêneres públicos ou particulares domiciliados no estrangeiro; os casos de expressa estipulação em acordos de compensação e de pagamentos firmados pelo Estado ou pelo Banco, por si, em nome do Estado ou por conta e ordem deste; e, bem assim, os de créditos de instituições internacionais de carácter monetário quando, neste último caso, o abono de juro conste dos estatutos destas instituições;
- e) Promover a criação de instituições de crédito ou de outras sociedades e ainda participar no capital de quaisquer sociedades, salvo, neste último caso, quando consentido pelos presentes estatutos ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada;
- f) Realizar contratos de risco ou de seguro, estes últimos quando figure como segurador;
- g) Adquirir e alienar mercadorias, salvo por motivo de reembolso de créditos ou do exercício das suas funções;
- h) Possuir bens imóveis, além dos prédios necessários ao desempenho das suas funções ou aos fins consignados no artigo 118.º dos presentes estatutos, salvo por efeito de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação, ou de outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder, nestes casos, à liquidação dos respectivos bens logo que possível;

- i) Sacar ou aceitar efeitos em escudos que não sejam pagáveis à vista;
- j) Conceder, directa ou indirectamente, suprimentos ao Estado ou a outras pessoas de direito público ou prestar qualquer forma de garantia a operações de crédito por eles realizadas, salvo nas condições e casos previstos na alínea d) do n.º 2.º e no n.º 11.º do artigo 30.º, bem como no artigo 41.º; não se compreende na proibição o redesconto de títulos de crédito em que hajam intervindo, para fins de gestão económica, institutos públicos ou organismos de direito público, no exercício das suas funções, nem a prática de operações de carácter bancário, contempladas no § único do artigo 42.º;
- k) Conceder créditos a descoberto ou com garantias prestadas em termos que contrariem o estabelecido nos presentes estatutos.

§ único. Ficam ressalvadas da proibição constante das alíneas j) e k) do presente artigo as operações ou actos abrangidos pelo disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 30.º

É alterado o corpo do artigo 37.º, aditado um § 1.º, passando o actual § único a § 2.º:

Art. 37.º No termo de cada ano proceder-se-á ao balanço do Banco, referido a 31 de Dezembro.

Os lucros líquidos anuais serão determinados abastendo aos lucros brutos o seguinte:

- a) A importância de todos os encargos de administração e despesas anuais;
- b) A importância destinada à amortização de créditos de cobrança difícil ou duvidosa, à depreciação de valores do activo e à previsão de outras eventualidades às quais se julgue necessário ocorrer.

Feitas estas deduções, fica apurado o saldo anual da conta de ganhos e perdas do Banco, que será distribuído pela forma e ordem seguintes:

- 1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal até atingir a importância igual à do capital do Banco e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 191.º do Código Comercial;
- 2.º 10 por cento para o fundo especial de reserva, sem limite;
- 3.º 50 por cento do saldo excedente para o Estado;
- 4.º 10 por cento como participação do pessoal;
- 5.º Um dividendo de 6 por cento às acções;
- 6.º 75 por cento do saldo remanescente para o Estado, e para o Banco, o restante, deduzido do que for necessário para elevar o dividendo a 7 por cento.

§ 1.º A participação nos lucros, a que tem direito o pessoal, será distribuída segundo o critério a definir pelo conselho de administração.

§ 2.º O Banco é isento de todo e qualquer encargo ou contribuição com referência à parte de lucros pertencente ao Estado.

Art. 41.º O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 1 milhão de contos, uma conta corrente gratuita.

Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo, de conformidade

com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931, e nos termos que vierem a ser objecto de acordo entre o Estado e o Banco.

Contar-se-á como utilização da referida verba de 1 milhão de contos e, portanto, será nela abatida a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1.º do artigo 30.º

Art. 42.º O Banco não poderá pôr à disposição do Estado ou de serviços dependentes do Estado, directa ou indirectamente, por via de suprimentos ou descobertos, quaisquer importâncias, salvo nas condições e casos previstos no artigo anterior, na alínea d) do n.º 2.º, no n.º 11.º e nos §§ 5.º e 6.º do artigo 30.º

Também não poderá garantir letras do Tesouro ou outras quaisquer obrigações do Estado ou de serviços dele dependentes, nem efectuar pagamentos de conta do Estado para os quais não existam no Banco fundos àquele pertencentes, para tal fim imediatamente disponíveis.

§ único. O preceituado neste artigo não impedirá que entre o Banco e as pessoas colectivas de direito público com funções de instituto de crédito do Estado possam realizar-se quaisquer operações de carácter bancário permitidas pelos presentes estatutos.

São alterados, como segue, os §§ 1.º e 2.º do artigo 46.º e criado um transitório § 4.º no mesmo artigo:

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados de entre individualidades de reconhecida competência e experiência, nos termos e condições legais.

A nomeação será pelo período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

§ 2.º Os administradores serão eleitos pelo prazo de três anos, renovável uma ou mais vezes. Porém, em cada ano, e sempre que possível, terminará o mandato de três administradores.

§ 4.º (transitório). Os administradores que neste momento sejam atingidos pelo disposto no § 2.º manter-se-ão em funções até à primeira assembleia geral ordinária.

É alterado, como segue, o corpo do artigo 47.º e criado um transitório § único:

Art. 47.º O conselho fiscal é composto de cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos, podendo o seu mandato ser renovado uma ou mais vezes pelo mesmo período. Porém, em cada ano, e sempre que possível, terminará o mandato de dois membros efectivos.

§ único (transitório). Os membros do conselho fiscal que neste momento sejam atingidos pelo disposto no corpo do artigo manter-se-ão em funções até à primeira assembleia geral ordinária.

Art. 48.º O mandato dos administradores e dos membros do conselho fiscal terminará em 31 de Dezembro do último ano do triénio, continuando, porém, em exercício até à reunião da assembleia geral que há-de apreciar as contas da respectiva gerência e proceder às eleições a que houver lugar.

Art. 50.º O governador e os vice-governadores por parte do Estado deverão ser portugueses e terão remuneração fixada pelo Governo, a qual não poderá ser inferior à dos administradores.

É alterado o corpo do artigo 55.º, suprimido o actual § único e acrescentados dois parágrafos:

Art. 55.º Os honorários dos administradores e dos membros do conselho fiscal serão fixados, com exclusão de qualquer participação nos lucros anuais, por uma comissão de dois accionistas, eleitos na sessão ordinária periódica da assembleia geral, e pelo presidente da mesa desta assembleia, ou quem as suas vezes fizer, que à comissão presidirá.

§ 1.º A comissão reunirá, obrigatoriamente, de quatro em quatro anos e, além disso, sempre que o presidente a convocar.

§ 2.º É ainda da competência da comissão referida neste artigo a decisão dos casos que lhe forem submetidos pelo conselho geral, respeitantes à concessão de verbas para assistência médica ou hospitalar a membros do mesmo conselho.

É substituído o corpo do artigo 62.º, suprimido o § único e criados dois parágrafos;

Art. 62.º Os membros suplentes do conselho fiscal serão chamados a servir nas faltas ou nos impedimentos temporários dos efectivos.

§ 1.º Quando a falta for absoluta ou o impedimento exceder a noventa dias, será necessariamente chamado o suplente a quem competir por ordem numérica de votos e de escrutínios, devendo, no caso de impedimento, o suplente servir unicamente durante a ausência do membro efectivo.

§ 2.º Quando, tendo já os dois suplentes entrado em exercício, se der nova falta ou impedimento por mais noventa dias, o governador do Banco dará comunicação do facto ao presidente da assembleia geral, para se proceder à eleição de outros dois suplentes.

Art. 68.º O conselho de administração superintende e dirige todo o movimento geral do Banco, nos termos dos estatutos e dos regulamentos, sendo especialmente da sua competência e atribuição o seguinte:

1.º Efectuar todas as operações autorizadas por estes estatutos, em harmonia com os respectivos regulamentos, e nos limites que a prudência e as boas regras de administração permitirem;

2.º Fixar as condições das operações da competência do Banco, bem como os limites do crédito dos seus clientes, quando este não seja superior a 5000 contos;

3.º Regular e inspecionar todos os serviços do Banco;

4.º Assistir ao expediente das operações do Banco, sendo este serviço distribuído segundo o disposto no regulamento interno;

5.º Nomear e exonerar os correspondentes e os empregados, e, bem assim, aprovar todas as cauções que ao Banco tiverem de ser prestadas, em harmonia com os regulamentos;

6.º Dirigir e fiscalizar o movimento das operações das caixas filiais e das agências, e visitá-las em períodos alternados, sendo as visitas feitas por um ou mais administradores, ou por delegados de inteira confiança do conselho de administração, e, bem assim, exercer a fiscalização necessária sobre o movimento das correspondências;

7.º Fixar e anunciar, publicamente, nos termos do artigo 24.º, o prazo em que deverão ser trocadas as notas retiradas da circulação;

8.º Fixar, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, a taxa de desconto e as taxas das demais operações;

9.º Deliberar, nos termos do § 3.º do artigo 117.º, sobre a concessão de poderes de assinatura a empregados superiores do Banco;

10.º Determinar, nos termos do § único do artigo 118.º, a importância, a garantia e as demais condições dos empréstimos a empregados ou assalariados, para aquisição ou construção de habitações próprias, e, bem assim, determinar as condições de habitação ou utilização dos prédios adquiridos ou construídos pelo Banco, de conformidade com o corpo do mesmo artigo;

11.º Elaborar, para serem submetidos ao conselho geral do Banco, os regulamentos das caixas filiais e das agências, o regulamento administrativo e quaisquer outros regulamentos necessários para o regime das funções do Banco;

12.º Fornecer ao conselho fiscal todos os documentos do expediente que lhe forem requisitados para apreciação da situação do Banco;

13.º Apresentar ao conselho geral do Banco quaisquer propostas relativas à criação, transformação ou extinção de caixas filiais, agências e simples correspondências e delegações da sede no concelho de Lisboa;

14.º Propor ao conselho geral tudo o que julgar conducente ao desenvolvimento e segurança das operações, e, particularmente, o que tiver relação com a criação ou transformação das caixas filiais;

15.º Prestar anualmente contas à assembleia geral ordinária e propor, em conformidade com a deliberação do conselho geral, o dividendo e a aplicação dos lucros excedentes, nos termos do artigo 37.º e seus números;

16.º Promover a convocação da assembleia geral para os fins designados nos artigos 37.º e 100.º, n.ºs 4.º e 5.º; submeter à deliberação do conselho geral os assuntos da sua competência e todos os mais sobre que não haja regras estabelecidas; e tratar finalmente de tudo o que tiver relação com o movimento económico do Banco, cumprindo e fazendo cumprir os estatutos, os regulamentos, as resoluções da assembleia geral, do conselho geral e as suas próprias.

É aditado ao artigo 71.º o seguinte § único:

§ único. Para efeito de constituição e deliberações do conselho, não serão havidos como membros em exercício os que estiverem impedidos, quer em funções fora do País, quer por doença ou outro motivo justificado.

É alterado o corpo do artigo 75.º e acrescentado um § único:

Art. 75.º O conselho fiscal elegerá de entre os seus membros um secretário, e terá livro de actas, em que serão exaradas as resoluções tomadas nas suas sessões e a forma por que foram cumpridos os diversos actos a cargo do conselho. O conselho fiscal não se haverá por constituído e em condições de deliberar sem estar presente a maioria dos respectivos membros que, então, estiverem em exercício. Resolverá por maioria de votos.

§ único. Para efeitos de constituição e deliberações do conselho, não serão havidos como membros em exercício os que estiverem impedidos, quer em funções fora do País, quer por doença ou outro motivo justificado.

Art. 79.º O conselho geral reunir-se-á pelo menos uma vez cada mês para tomar conhecimento do conjunto das operações e da situação geral do Banco, e para deliberar sobre os pontos que lhe forem submetidos, em virtude das respectivas disposições orgânicas.

Compete especialmente ao conselho geral:

1.º Eleger bienalmente por escrutínio secreto o vice-governador por parte do Banco;

2.º Fixar os limites do crédito de clientes do Banco quando aquele seja superior a 5000 contos;

3.º Determinar o quadro dos lugares do Banco, na sede e nas delegações, e os respectivos vencimentos;

4.º Resolver, sob proposta do conselho de administração, a elevação do capital do Banco, nos termos do artigo 8.º, e sobre a criação, emissão e amortização de notas;

5.º Determinar, nos termos do § 3.º do artigo 27.º, as moedas, divisas e unidades de conta a incluir na reserva mencionada nesse mesmo artigo;

6.º Deliberar, nos termos do § 4.º do artigo 30.º, sobre operações a realizar com instituições de crédito;

7.º Submeter, nos termos do § 2.º do artigo 55.º, à comissão nesse mesmo artigo referida os casos respeitantes à concessão de verbas para assistência médica ou hospitalar a membros do conselho geral;

8.º Nomear e exonerar os directores das caixas filiais e os agentes, nos termos dos artigos 81.º e 82.º, e o caixa, no caso especial a que se refere o artigo 83.º;

9.º Resolver sobre a criação das comissões de desconto, quando o julgue oportuno, e nomear os seus respectivos vogais, segundo as disposições do artigo 86.º;

10.º Deliberar, precedendo proposta do conselho de administração, sobre tudo o que julgar conducente ao desenvolvimento e segurança das operações, e especialmente o que tiver relação com a criação de agências, correspondências e delegações da sede no concelho de Lisboa, e, bem assim, sobre a conveniência de propor à assembleia geral a criação de qualquer caixa filial, ou a sua transformação em agência, e reciprocamente, submetendo estas deliberações à aprovação do Governo nos casos em que for necessária, segundo o disposto no artigo 2.º e no § 2.º do artigo 89.º;

11.º Discutir e aprovar os regulamentos das caixas filiais e das agências, o regulamento administrativo do Banco e quaisquer outros regulamentos do expediente que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração;

12.º Fixar a repartição dos lucros do Banco, para ser proposta à assembleia geral;

13.º Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando o julgar necessário;

14.º Definir, de acordo com o estabelecido no artigo 119.º, os termos em que os servidores do Banco terão direito a pensões de doença ou de reforma, bem como determinar as condições em que poderá o Banco conceder pensões de sobrevivência às viúvas e filhos menores dos mesmos servidores;

15.º Deliberar, de acordo com a parte final do § 3.º do artigo 120.º, sobre a atribuição de pensões às viúvas e filhos menores de membros do conselho geral que tenham cessado funções, nos termos dos §§ 1.º e 2.º desse mesmo artigo;

16.º Regular, enfim, todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho de administração e que tenham relação com o regime e economia geral do Banco.

Art. 93.º Os accionistas que compuserem as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias terão um número de votos proporcional ao número de acções que possuírem com a limitação seguinte:

Cada grupo de 50 acções conferirá um voto, não podendo o número de votos exceder a 10, seja qual for o número de acções possuídas, atendendo-se, porém, ao ressalvado na parte inicial do artigo 12.º destes estatutos.

§ único. O regulamento administrativo determinará as condições que deverão ser observadas para a execução do disposto neste artigo.

Art. 95.º Para se formar a lista dos accionistas com admissão na assembleia geral observar-se-ão as seguintes disposições:

1.ª As acções nominativas deverão ser averbadas nos registos do Banco, e as acções ao portador, depositadas no mesmo Banco com a antecedência mínima de dois meses sobre o dia da sessão;

2.ª Quando as acções forem havidas por herança ou casamento, contar-se-á, sendo necessário, para perfazer o prazo marcado na disposição anterior, o tempo que tiverem estado na posse do antigo proprietário.

§ único. O prazo de dois meses a que se refere este artigo, para o averbamento ou depósito das acções cujos accionistas queiram ter o direito de admissão ou representação na assembleia geral, tem de ser observado mesmo quando esta seja convocada para sessões ordinárias ou extraordinárias, nos termos fixados nos actuais estatutos, com uma antecedência inferior àquele prazo.

O n.º 1.º do artigo 99.º é alterado do seguinte modo:

Art. 99.º Compete à assembleia geral ordinária:

1.º Eleger os accionistas que tiverem de compor a mesa, a parte elegível do conselho de administração, os membros efectivos e suplentes do conselho fiscal e respectivo presidente e qualquer comissão.

É alterado o n.º 4.º do artigo 100.º que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 100.º Além da sessão a que se refere o artigo 98.º, a assembleia geral poderá ter sessões ordinárias, convocadas extraordinariamente:

4.º Quando se tornar preciso eleger administradores ou membros efectivos ou suplentes do conselho fiscal;

O § 1.º do artigo 111.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O ouro amoadado ou em barra a que respeitam as cláusulas 13.ª e 14.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 e o n.º 1.º do artigo 27.º e a alínea a) do artigo 29.º destes estatutos, e, bem assim, os créditos resultantes das operações permitidas pelo n.º 11.º do artigo 30.º dos mesmos estatutos, quando expressos em ouro, serão contabilizados pelo valor que lhes deva corresponder segundo o preço base do ouro resultante das expressões:

28\$75 = \$ 1 U. S. A., com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944;

1 onça troy = \$ 35 U. S. A.

Art. 115.º O disposto no artigo anterior é também aplicável, quer ao regulamento administrativo aprovado por Decreto de 23 de Abril de 1891, quer aos das caixas filiais e agências aprovados pelos Decretos

de 17 de Julho de 1916 e 24 de Março de 1897, carecendo, todavia, de aprovação do Governo as deliberações do conselho geral do Banco que vierem a abranger matérias respeitantes a fabrico e emissão de notas e a serviços relativos à caixa geral do Tesouro e aos cofres centrais do Tesouro nos distritos administrativos.

É suprimido o § único do artigo 116.º

Art. 118.º O Banco poderá conceder, aos empregados ou assalariados que o solicitem, empréstimos a médio ou a longo prazo, destinados a facilitar-lhes a aquisição ou construção de habitações próprias; poderá também adquirir ou construir prédios destinados a habitação de empregados ou assalariados ou a serem utilizados noutros fins de natureza social.

§ único. O conselho de administração determinará, segundo as circunstâncias familiares e financeiras dos interessados, a importância, a garantia e as demais condições dos empréstimos; determinará também as condições de habitação ou utilização dos prédios adquiridos ou construídos pelo Banco, nos termos deste artigo.

É alterado, como segue, o § 3.º do artigo 120.º:

§ 3.º Em caso de óbito de membro do conselho geral que esteja no exercício das suas funções ou as tenha cessado nas condições previstas no corpo deste artigo, com a integração que lhe é dada pelo § 2.º, será atribuída, à viúva e filhos menores, uma pensão mensal de importância correspondente a metade dos honorários que o falecido percebia ou da pensão a que este tinha direito; no caso de o óbito se verificar relativamente a membro do conselho geral que se ache nas condições previstas no § 1.º deste artigo, com a integração que lhe é dada pelo § 2.º, a atribuição daquela pensão dependerá de deliberação do conselho geral.

Ministério das Finanças, 6 de Maio de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

Cláusulas do contrato entre o Estado e o Banco a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/70, de 18 de Maio de 1970

CLAUSULA I

A cláusula 7.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, celebrado entre o Estado e o Banco, passa a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA 7.ª

O Estado, durante a vigência do privilégio concedido ao Banco de Portugal, obriga-se a proteger os respectivos direitos deste e o exercício da função emissora e, designadamente:

- 1.º A não conceder a nenhuma outra empresa ou instituição o direito de emitir notas na metrópole;
- 2.º A não emitir ou reemitir, ele próprio, notas de qualquer tipo, com ressalva do seu direito à emissão de moeda divisionária, de trocos ou comemorativa;
- 3.º A somente pôr em circulação, por intermédio do Banco de Portugal e mediante requisição deste, a moeda divisionária, de trocos ou comemorativa a que respeita o número anterior.

CLAUSULA II

O Banco poderá emitir notas de 20\$, 50\$, 100\$, 500\$ e 1000\$.

§ 1.º O Banco poderá, com a aprovação do Governo, criar outros tipos de notas ou novas chapas dos existentes.

§ 2.º Antes de emitir qualquer nova chapa ou tipo de notas, o Banco submeterá a descrição das suas características ao Ministro das Finanças, que a fará publicar no *Diário do Governo*.

CLAUSULA III

Serão fabricadas e emitidas pelo Estado moedas divisionárias de 2\$50, 5\$, 10\$ e 20\$, moedas de trocos de \$10, \$20, \$50 e 1\$, e moedas comemorativas.

§ único. O quantitativo da emissão de moedas a que respeita esta cláusula e, bem assim, o valor facial das moedas comemorativas e de outras moedas divisionárias e de trocos que não estejam previstas no corpo da mesma cláusula serão fixados, em harmonia com os interesses da economia nacional, por acordo entre o Estado e o Banco, que o Ministro das Finanças fará publicar no *Diário do Governo*.

CLAUSULA IV

A cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, celebrado entre o Estado e o Banco, com redacção últimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

CLÁUSULA 13.ª

O Banco manterá uma reserva pelo menos igual a 50 por cento da importância das notas em circulação e demais responsabilidades à vista.

§ 1.º Notas em circulação são aquelas que pelo Banco foram emitidas e entregues ao público e que continuam em poder deste.

§ 2.º A reserva referida somente pode ser constituída por:

1.º Ouro amoadado ou em barra;

2.º — a) Créditos exigíveis à vista ou a prazo superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas em bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

b) Cheques e ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

c) Letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

d) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de cento e oitenta dias.

§ 3.º Nesta reserva estará sempre representada por ouro amoadado ou em barra uma parte correspondente a 25 por cento das notas em circulação e das demais responsabilidades à vista.

§ 4.º Os valores indicados no n.º 2.º do § 2.º deverão ser pagáveis quer em moedas estrangeiras, directamente convertíveis em ouro, quer em moedas dos países participantes do Fundo Monetário Internacional às quais se aplique o disposto na secção IV do artigo 8.º do Acordo Internacional que instituiu o mesmo Fundo, quer em outras moedas de convertibilidade externa assegurada, quer em divisas que tenham garantia especial de valor ouro e de reembolso em ouro, quer em unidades de conta utilizadas em compensações internacionais, uma vez que estas uni-

dades de conta sejam definidas por determinado peso de ouro e reembolsáveis ou liquidáveis em ouro ou em qualquer das moedas acima referidas.

§ 5.º O conselho geral do Banco determinará quais as moedas, divisas e unidades de conta que, possuindo os requisitos indicados no parágrafo anterior, devam ser preferidas, em harmonia com as circunstâncias da respectiva conjuntura económica e financeira, para o efeito de inclusão nesta reserva dos valores a que respeita o mesmo parágrafo.

§ 6.º Transitòriamente, até integral reembolso, poderão continuar a ser contados na reserva valores da natureza dos mencionados nas alíneas a) e d) do n.º 2.º do § 2.º, ainda que pagáveis em prazo mais largo, actualmente na posse do Banco.

§ 7.º No cálculo do nível da reserva serão deduzidos os compromissos ou responsabilidades do Banco, à vista ou exigíveis a prazo não superior a cento e oitenta dias, quando expressos em ouro, moedas estrangeiras ou unidades de conta utilizadas em compensações internacionais.

CLAUSULA V

A cláusula 14.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ultimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

CLÁUSULA 14.ª

A parte da circulação fiduciária e demais responsabilidades à vista que exceder a importância correspondente ao valor da reserva referida na cláusula anterior deverá ser completamente garantida pelos seguintes valores:

- a) Ouro amoadado ou em barra, créditos representados por saldos em moedas estrangeiras ou unidades de conta, divisas e títulos de Estados estrangeiros não incluídos na mencionada reserva;
- b) Créditos resultantes das operações permitidas pelo n.º 11.º do artigo 30.º dos estatutos do Banco;
- c) Títulos da dívida pública portuguesa que hoje substituem na posse do Banco os que lhe foram entregues nos termos do n.º 1.º da cláusula 8.ª do contrato de 29 de Junho de 1931;
- d) Saldo temporário da conta corrente gratuita aberta pelo Banco ao Estado;
- e) Promissórias de fomento nacional emitidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, que o Banco tiver adquirido a terceiros, ou, directamente, ao Estado, mas só até aos limites fixados naquele decreto e nos respectivos contratos celebrados com o Estado, não podendo ser superior a cinco anos o prazo de vencimento destes títulos;
- f) Carteira comercial do Banco;
- g) Créditos resultantes de operações de empréstimo com caução de efeitos comerciais ou de títulos do Estado Português, concedidos nos termos dos estatutos do Banco às instituições de crédito a que respeitam as alíneas a), c) e d) do artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;

- h) Moeda divisionária, de trocos e comemorativa, adquirida pelo Banco;
- i) Cheques em escudos de que o Banco seja dono e portador e pelo tempo necessário à sua apresentação a pagamento.

§ 1.º A escrituração dos créditos a que respeita a alínea b) desta cláusula, quando expressos em ouro, far-se-á pelo valor correspondente à quantidade de ouro que tiver sido entregue pelo Banco por conta e ordem do Estado, segundo o preço base do ouro resultante das expressões:

28\$75 = \$ 1 U. S. A., com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944;
1 onça troy = \$ 35 U. S. A.

§ 2.º As operações a que se refere a alínea g) desta cláusula dependem de deliberação do conselho geral do Banco, que determinará, para cada instituição que nelas intervier, a importância até à qual, segundo as circunstâncias do mercado monetário, podem ser concedidos os respectivos empréstimos ou créditos, e o regime jurídico das mesmas operações.

§ 3.º O Estado entregará ao Banco, até 31 de Dezembro de cada ano, a importância de 2500 contos, que será levada, na escrita do Banco, a crédito de conta especial destinada a permitir, até à concorrência do respectivo saldo e segundo a média das cotações de operações efectuadas durante o ano na Bolsa de Lisboa, a aquisição anual e gradual pelo Estado dos títulos a que se refere a alínea c) desta cláusula.

CLAUSULA VI

A cláusula 17.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 passa a ter a seguinte redacção:

CLAUSULA 17.ª

Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para serem retiradas da circulação notas de qualquer tipo ou chapa, o Banco abaterá ao quantitativo da circulação e transferirá destas para crédito da conta do Tesouro a importância das que não tenham sido recolhidas. A medida que estas notas sejam apresentadas para troca ou reembolso, o Tesouro assumirá o encargo do seu pagamento, para o que o Banco deverá apresentar ao Tesouro relação justificada das mesmas.

CLAUSULA VII

A cláusula 18.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, alterada pelo n.º 1.º do contrato de 3 de Abril de 1946 e pela cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

CLAUSULA 18.ª

O Banco de Portugal abrirá ao Estado, até 1 milhão de contos, uma conta corrente gratuita.

Todos os levantamentos do Estado na mesma conta serão feitos unicamente em representação de receitas orçamentais do exercício respectivo, de conformidade com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931, e com os termos que vierem a ser objecto de acordo entre o Estado e o Banco. Contar-se-á como utilização do referido limite de 1 milhão de contos e, portanto, será nele abatida a soma dos bilhetes do Tesouro que estejam na posse do Banco de Portugal em consequência de operações feitas de conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1.º do artigo 30.º dos seus estatutos.

CLAUSULA VIII

A cláusula 20.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ultimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

CLAUSULA 20.ª

O saldo anual da conta de ganhos e perdas do Banco será distribuído pela forma e ordem seguintes:

- 1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal, até atingir a importância igual à do capital do Banco e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 191.º do Código Comercial;
- 2.º 10 por cento para o fundo especial de reserva, sem limite;
- 3.º 50 por cento do saldo excedente para o Estado;
- 4.º 10 por cento como participação do pessoal;
- 5.º Um dividendo de 6 por cento às acções;
- 6.º 75 por cento do saldo remanescente para o Estado, e para o Banco, o restante, deduzido do que for necessário para elevar o dividendo a 7 por cento.

CLAUSULA IX

O § 1.º da cláusula 21.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ultimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

§ 1.º Tanto o governador como os vice-governadores por parte do Estado serão nomeados de entre individualidades de reconhecida competência e experiência, nos termos e condições legais.

A nomeação será pelo período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

CLAUSULA X

A cláusula 23.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, com redacção ultimamente estabelecida pela cláusula 15.ª do contrato de 29 de Junho de 1962, passa a ser do seguinte teor:

CLAUSULA 23.ª

O conselho fiscal é composto de cinco membros efectivos e dois suplentes, uns e outros eleitos pela assembleia geral.

Ministério das Finanças, 6 de Maio de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 220/70

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 6 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos

mencionados Ministérios, sob a rubrica «Outras despesas resultantes de deslocações às províncias ultramarinas reguladas por legislação especial».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo anterior é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 151.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», capítulo 12.º, do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º — 1. O Ministro das Finanças poderá autorizar que sejam postas à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

2. A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas. O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despesas reentrará nos cofres do Tesouro mediante guia de reposição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 244/70

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificam vinte e uma vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2. No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- a) O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e no final do primeiro ano de internato geral dos hospitais centrais do País; em igualdade de classificações serão atendidas as condições de preferência indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;

- b) Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão:

Ter obtido na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores e estar habilitados com o primeiro ano do internato geral dos hospitais centrais.

- c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Ministério da Marinha, 18 de Maio de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público, em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 109, de 8 de Maio de 1969, que, segundo o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos informou, o Governo do Reino Unido designou o governador e comandante-chefe das ilhas Bermudas ou Somers, ou qualquer membro do seu conselho que assine por sua ordem e usando o seu selo oficial, para emitir a apostila prevista na Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Maio de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 221/70

Atendendo a que não foi possível cumprir em 1969 todas as formalidades necessárias à celebração do contrato da empreitada de ampliação das instalações tecnológicas do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão-Nelas, pela importância de 1 419 084\$40, de modo a permitir o dispêndio naquele ano da quantia prevista no Decreto n.º 49 508, de 31 de Dezembro último;

Considerando que se mantém o prazo fixado no respectivo caderno de encargos, que passará a abranger o ano de 1971;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar a distribuição do encargo a satisfazer com a empreitada de ampliação das instalações tecnológicas do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão-Nelas, a que se refere o Decreto

n.º 49 508, já citado, não devendo exceder-se com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, os seguintes limites:

1. Em 1970	950 000\$00
2. Em 1971	469 084\$40

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970 —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 222/70

O desenvolvimento dos vários sectores dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar e as exigências de melhor servir os interesses do público utente, acrescidas das possibilidades de que se dispõe na época actual, particularmente no domínio das telecomunicações, levaram recentemente à actualização dos respectivos quadros de pessoal.

Nessa linha de acção, verifica-se que, para o melhor aproveitamento das estruturas de que se passou a dispor, se recomenda a conveniência de actualização de certas normas de trabalho e o estabelecimento de regras mais consentâneas com as reais necessidades de funcionamento dos mencionados serviços, em face dos meios efectivamente disponíveis.

Assim, sob propostas dos Governos das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os conselhos de administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola e de Moçambique são competentes para autorizar despesas com obras ou aquisições de material até 800 000\$ e os das restantes províncias até 300 000\$.

2. Podem também dispensar as formalidades de concurso público e a celebração de contrato escrito quando as importâncias a despendem não excedam metade dos valores indicados no n.º 1.

Art. 2.º O número, designação e categoria de lugares de pessoal eventual ou contratado previsto no artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que as conveniências do serviço exigirem e cujo provimento seja da competência dos governadores das províncias ultramarinas serão fixados por despacho destes, mediante proposta do conselho de administração dos respectivos serviços, inscrevendo-se nos mapas de despesa dos seus orçamentos privativos as necessárias dotações.

Art. 3.º O limite máximo de remuneração por serviço extraordinário prestado nas estações postais ou de telecomunicações dos serviços dos correios, telégrafos e tele-

fonos das províncias ultramarinas é fixado em 50 por cento do respectivo vencimento mensal.

Art. 4.º — 1. Os governadores-gerais de Angola e de Moçambique poderão autorizar a criação de cursos de formação profissional e de cursos de aperfeiçoamento profissional nos respectivos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, integrados nas escolas práticas previstas no artigo 384.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

2. Aos cursos de formação profissional poderão ser admitidos, como alunos ordinários, funcionários dos mesmos serviços com mais de um ano de serviço efectivo e de categoria não inferior à de distribuidor de 2.ª classe, e, como alunos extraordinários, quaisquer indivíduos estranhos aos correios, telégrafos e telefones, desde que possuam, como habilitação literária mínima, o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

3. Aos cursos de aperfeiçoamento profissional apenas poderão ser admitidos funcionários dos correios, telégrafos e telefones da respectiva província.

4. Serão aprovados por portaria dos governadores-gerais os regulamentos para funcionamento dos cursos de formação profissional e dos cursos de aperfeiçoamento profissional previstos por este artigo, e as suas disposições deverão ser, tanto quanto possível, idênticas nas duas províncias.

5. A aprovação nos cursos de formação profissional constituirá habilitação suficiente para admissão aos concursos de radiotelegrafista de 3.ª classe, operador e aspirante administrativo dos quadros privativos dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de todas as províncias ultramarinas.

6. Para efeitos de classificação em concurso de promoção, aos funcionários dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola e de Moçambique que obtiverem aprovação nos cursos de aperfeiçoamento profissional da respectiva categoria será atribuída uma bonificação de 1 a 3 valores — consoante a classificação obtida no curso —, a qual será adicionada à média final obtida pela classificação das respectivas provas de concurso e pela classificação de serviço, conforme o previsto no artigo 270.º e seus parágrafos do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Art. 5.º — 1. Nas províncias de Angola e Moçambique, enquanto não funcionarem a Escola Prática dos Correios, Telégrafos e Telefones ou os cursos de formação profissional a que se refere o artigo 4.º do presente decreto poderá o respectivo governador-geral, por despacho e a requerimento dos interessados, dispensar a exigência do mínimo de habilitações literárias estabelecido por lei para admissão a concursos de ingresso nos quadros privativos dos respectivos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, mediante parecer do conselho de administração dos mesmos serviços em que unânimemente se reconheça que tais candidatos possuem larga experiência das técnicas de exploração postal ou telegráfica, administrativa ou de telecomunicações, adquiridas dentro dos correios, telégrafos e telefones do ultramar e adequadas aos lugares a prover, desde que satisfaçam às restantes condições legais.

2. Os candidatos admitidos a um concurso ao abrigo das disposições do n.º 1 do presente artigo serão classificados seguidamente aos candidatos admitidos ao mesmo concurso que possuam as habilitações literárias exigidas pelas disposições legais aplicáveis e ainda aos candidatos admitidos ao abrigo das disposições contidas no artigo 12.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, de 31 de Maio de 1967, publicado na província de Angola, e no artigo 19.º do Decreto n.º 49 037, de 30 de Maio de 1969, não podendo ascender a lugares de categoria superior à letra L

do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, salvo se, entretanto, adquirirem as referidas habilitações mínimas.

Art. 6.º — 1. Nas estações centrais dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola e de Moçambique, sempre que pelo governador-geral seja reconhecida essa necessidade e sob proposta do respectivo conselho de administração, as funções de exactor poderão ser cometidas a funcionários com a categoria de primeiro-oficial ou de radiotelegrafista de 1.ª classe, incumbindo-lhes a arrecadação e entrega de todas as receitas e a prestação das respectivas contas de responsabilidade.

2. Aos exactores referidos no n.º 1 deste artigo será exigida uma caução de importância compreendida entre 10 000\$ e 20 000\$, a fixar no diploma de provimento, podendo a mesma ser prestada por meio de depósito em dinheiro, títulos de dívida pública, hipoteca ou seguro feitos à ordem do conselho de administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones ou por meio de descontos mensais no seus vencimentos, cujo montante não poderá exceder 10 por cento destes.

3. Os exactores das estações centrais previstas no n.º 1 deste artigo receberão a gratificação mensal de 400\$ e o abono mensal para falhas de 500\$.

4. Nas estações centrais dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola e de Moçambique em que se fizerem funcionar as disposições contidas no n.º 1 deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 177.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

5. Serão claviculários dos cofres principais das mesmas estações os funcionários designados para o efeito por portaria dos respectivos governadores-gerais, sob proposta do conselho de administração dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 7.º — 1. O provimento dos lugares de chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª e 2.ª classes do quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique, criados pela alínea b) do n.º II do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, de 13 de Julho de 1959, publicado na província de Moçambique, será feito por concurso documental.

2. Para provimento dos lugares de chefe de serviços radioeléctricos de 1.ª classe serão admitidos a concurso os chefes de serviços radioeléctricos de 2.ª classe do mesmo quadro com mais de dois anos de serviço efectivo na categoria e boas informações.

3. Para provimento dos lugares de chefe de serviços radioeléctricos de 2.ª classe serão admitidos a concurso os radiotelegrafistas de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique com prática de serviço prestado em estações radioeléctricas e mais de cinco anos de serviço efectivo na categoria e boas informações.

4. Aos radiotelegrafistas de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique que forem contratados como chefes de serviços radioeléctricos de 1.ª ou de 2.ª classes e que tenham entrado para os Serviços anteriormente à publicação do Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, será mantido o direito de acesso ao quadro comum do pessoal superior dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar.

Art. 8.º — 1. O conselho de administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde pasará a ser constituído pelo chefe da repartição provincial, que será o presidente, e por dois vogais, sendo um o adjunto da Repartição Provincial e o outro nomeado anualmente pelo governador da província de entre os funcionários dos Serviços, de nomeação ou contratados.

2. Na falta ou impedimento de algum dos vogais membros do conselho de administração, servirão os substitutos, designados também anualmente pelo governador da província de entre os funcionários dos Serviços, de nomeação ou contratados.

3. O delegado dos Serviços de Fazenda a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, receberá a gratificação que for fixada nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 47 652, de 25 de Abril de 1967.

Art. 9.º — 1. A administração superior da Caixa Económica Postal dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde será cometida a uma comissão administrativa composta pelo chefe da Repartição Provincial, que será o presidente, e por dois vogais, sendo um o adjunto da Repartição Provincial e o outro designado anualmente pelo governador da província de entre os funcionários dos Serviços, de nomeação ou contratados.

2. Junto da comissão administrativa da Caixa Económica Postal de Cabo Verde actuará o delegado dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, nos termos do Decreto n.º 47 652, de 25 de Abril de 1967.

3. Será gerente dos fundos e operações da mesma Caixa Económica Postal um dos chefes de serviços de exploração de 2.ª classe, designado em comissão de serviço por dois anos, que exercerá estas funções cumulativamente com as do seu próprio cargo, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe da 1.ª Secção da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 10.º Na província de Cabo Verde serão claviculários do cofre principal referido no artigo 1177.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, o chefe de serviços de exploração de 1.ª classe, o chefe da 1.ª Secção (Serviços Administrativos) da Repartição Provincial e o primeiro-oficial-fiel-pagador.

Art. 11.º — 1. Na província de Cabo Verde, quando à data do encerramento do prazo dos concursos para provimento dos lugares de operador do quadro do pessoal de exploração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones se verificar que o número de concorrentes possuidores das habilitações mencionadas na alínea d) do artigo 223.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, é inferior ao número de vagas efectivamente existentes, poderão ainda ser admitidos a esses concursos, em prazo a fixar de novo, indivíduos que possuam apenas o 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes e ainda os distribuidores, os manipuladores telégrafo-postais e os manipuladores-rádio, contratados e assalariados, desde que tenham boas informações e tenham prestado serviço nos Correios, Telégrafos e Telefones durante um mínimo de cinco anos.

2. Os concorrentes possuidores do 2.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente precederão na classificação os concorrentes possuidores do 1.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente e estes precederão na classificação os distribuidores, os manipuladores telégrafo-postais e os manipuladores-rádio.

3. Os indivíduos que forem nomeados operadores do quadro do pessoal de exploração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Cabo Verde, aproveitando das disposições contidas no n.º 1 deste artigo, não poderão ascender a lugares superiores aos da letra L do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, salvo se, entretanto, adquirirem as habilitações literárias mínimas estabelecidas por lei.

Art. 12.º Na província de Cabo Verde, a condução de malas de correio e a distribuição rural de correspondências serão executadas por serventes de 1.ª classe (ou de 2.ª

classe) — distribuidores rurais —, incluídos no pessoal eventual previsto no artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, que serão admitidos de acordo com as disposições contidas nos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 13.º Na província de Cabo Verde, os funcionários dos Correios, Telégrafos e Telefones designados como responsáveis pela condução, manutenção e conservação dos equipamentos terminais de comunicações radiotelefónicas receberão a gratificação mensal de 300\$.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto n.º 223/70

A experiência mostrou que algumas disposições do Decreto n.º 49 011, de 20 de Maio de 1969, que instituiu para os alunos maiores o regime de exames por disciplinas no 2.º ciclo, devem ser revistas, de modo a simplificar e facilitar a execução do mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os empregados que tenham completado 18 anos até 31 de Dezembro do respectivo ano escolar poderão requerer, por disciplinas, o exame de qualquer das secções do 2.º ciclo do ensino liceal.

2. No caso de possuírem já a aprovação numa secção do 2.º ciclo, poderão requerer a outra por disciplinas.

Art. 2.º — 1. Os examinandos que na prova escrita de qualquer disciplina obtenham classificação igual ou superior a 12 valores ficarão dispensados da prestação da prova oral dessa disciplina, podendo, no entanto, se o desejarem, requerer esta prova.

2. Os examinandos que na prova escrita de qualquer disciplina obtenham classificação inferior a 7 valores não serão admitidos à prova oral dessa disciplina.

3. Na disciplina de Desenho não há prova oral, considerando-se reprovado o examinando que obtenha na média das respectivas provas escritas classificação inferior a 9,5 valores.

Art. 3.º — 1. A classificação de cada prova oral será proposta pelo examinador e votada pelo júri, depois de discutida. Havendo divergência entre os dois vogais, o presidente decidirá dentro dos limites das duas notas propostas.

2. Consideram-se excluídos os examinandos que tenham classificação inferior a 10 valores na prova oral.

3. Os examinandos que tenham classificação não inferior a 10 valores na prova oral consideram-se aprovados se a média das notas das provas escrita e oral for igual ou superior a 10 valores, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

Art. 4.º — 1. A classificação de cada secção será a média da classificação das respectivas disciplinas, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

2. Para os examinandos nas condições do n.º 2 do artigo 1.º a média da secção já feita é a que constar do respectivo livro de termos.

3. A classificação final do exame do 2.º ciclo será a média da classificação de cada secção, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

4. Para os examinandos nas condições do n.º 2 do artigo 1.º será indicada na carta de curso a deficiência obtida na secção já feita, se for caso disso. Poderá, no entanto, ser eliminada essa deficiência se o examinando requerer, em qualquer época, o exame da disciplina em que ela se verificou.

Art. 5.º Aos examinandos referidos no artigo 1.º deste decreto é permitido submeterem-se na 2.ª época ao exame de uma ou duas disciplinas, para conclusão de curso.

Art. 6.º A propina de exame de cada disciplina será de 50\$.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 8 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 224/70

Mostra-se conveniente rever a doutrina dos artigos 3.º e 11.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 40 591, de 4 de Maio de 1956, e actualizar o Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os alunos internos do 2.º ciclo dos liceus ou das escolas oficializadas que tenham obtido média geral do ciclo igual ou superior a 12 valores e média não inferior a 10 valores no último ano do ciclo em todas as disciplinas são dispensados do respectivo exame, podendo, no entanto, requerê-lo, se o desejarem. A média geral do ciclo, para este efeito, é a média das médias de cada um dos anos que o constituem.

2. A média final de curso a atribuir a estes alunos é a que obtiverem na frequência do 5.º ano.

Art. 2.º — 1. São dispensados da prestação das provas orais de qualquer das secções do 2.º ciclo os examinandos que nas provas escritas tenham obtido média não inferior a 12 valores e classificação não inferior a 10 valores em Português ou Matemática. A classificação final do exame de qualquer das secções do 2.º ciclo será a da prova escrita.

2. Os examinandos nas condições do n.º 1 deste artigo poderão prestar provas orais, se o desejarem e requererem.

Art. 3.º — 1. São dispensados da prestação das provas orais de qualquer das disciplinas do 3.º ciclo os examinandos que nas provas escritas tenham obtido classificação não inferior a 14 valores. A classificação final de exame da disciplina será a da prova escrita.

2. Os examinandos nas condições do n.º 1 deste artigo poderão prestar provas orais, se o desejarem e requererem.

Art. 4.º — 1. Os alunos aprovados em ambas as secções do 2.º ciclo, de acordo com o n.º 3 do artigo 527.º do Decreto n.º 36 508, poderão prosseguir estudos, ou ser

providos em cargos públicos, desde que não tenham obtido média inferior a 10 valores simultaneamente nas disciplinas de Português e Matemática.

2. Na publicação dos resultados de cada secção será sempre indicada, quando for caso disso, a insuficiência de média em Português e Matemática.

3. Aos alunos com insuficiência de média nas disciplinas de Português e de Matemática é facultada a possibilidade de repetirem uma delas, na segunda época, no mesmo liceu, e uma ou as duas, na primeira época de anos seguintes, em qualquer liceu.

4. A média indicada neste artigo é a resultante das classificações da prova escrita e da prova oral.

Art. 5.º Os indivíduos que tenham obtido aprovação no 2.º ciclo, ao abrigo do Decreto n.º 40 591, ficam apenas sujeitos, para efeitos de provimento em cargos públicos, ao estipulado no n.º 1 do artigo 15.º desse decreto.

Art. 6.º Os alunos que anteriormente à publicação do Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, se encontrem habilitados com o 2.º ciclo, mas com uma deficiência em cada secção, só devem repetir o exame da disciplina de Português ou de Matemática no caso de as deficiências serem simultaneamente nestas duas disciplinas. Nos restantes casos não necessitam de fazer qualquer exame para poderem prosseguir estudos liceais.

Art. 7.º Nas classificações e médias referidas neste diploma conta-se sempre como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 245/70

A experiência adquirida com a produção do lúpulo, regulada pela Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, aconselha a que se previna a possibilidade de alargamento da cultura às zonas consideradas de ecologia favorável.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 011, de 16 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, proceder à actualização dos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º da Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, cuja redacção passa a ser a seguinte:

1.º A cultura do lúpulo só poderá ser efectuada nas zonas ecológicamente favoráveis.

2.º Além das zonas de cultura já autorizadas, nos distritos de Braga e Bragança, poderão ser criadas novas zonas, mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º Os serviços regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, de colaboração com organismos oficiais, organizações da lavoura e entidades de carácter

privado, promoverão o fomento da cultura do lúpulo, dirigindo e orientando, designadamente:

- a) Os estudos e experiências de carácter cultural;
- b) O estudo de adaptação de variedades em todo o território metropolitano;
- c) O estudo de combate a pragas e doenças;
- d) Os ensaios para determinação dos valores tecnológicos dos lúpulos, em função varietal ou cultural;

competindo-lhe ainda:

- e) Prestar assistência técnica aos produtores;
- f) Colaborar na elaboração de contratos de produção.

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 246/70

Pelo Decreto-Lei n.º 142/70, de 8 de Abril de 1970, foram reduzidos para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 600 t de fécula de batata pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L.

Considerando que se justifica a redução proporcional da taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado do Comércio, com fundamento nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, que seja reduzida para 0,82 por cento *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 600 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Secretaria de Estado do Comércio, 18 de Maio de 1970. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Decreto-Lei n.º 225/70

No artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968, fixou-se o quadro das especialidades médicas legalmente reconhecidas, entre as quais figura a especialidade denominada «fisioterapia».

Considerando que a evolução da medicina nos últimos tempos e a crescente atenção dispensada à reabilitação dos indivíduos com deficiências físicas e sensoriais criaram um ramo da medicina que vai além da simples prescrição e aplicação de terapêuticas físicas, a Ordem

dos Médicos solicitou que aquela especialidade passasse a denominar-se «medicina física e de reabilitação» e que no § 1.º do artigo 27.º do mesmo Estatuto fosse eliminada a expressão «agentes físicos».

A Junta Nacional da Educação emitiu parecer favorável à proposta da Ordem, tendo-se pronunciado no mesmo sentido o Ministério da Saúde e Assistência.

Nestes termos, ao abrigo do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. A especialidade «fisioterapia», reconhecida pelo artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Mé-

dicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968, passa a denominar-se «medicina física e de reabilitação».

2. É suprimida a expressão «agentes físicos» no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.